

ENTRADA

30 SET. 2025

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN



REQUERIMENTO \_\_\_\_\_ / 2025.

001385

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a possibilidade de apresentação do projeto de lei complementar para alterar a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que Institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências, com a finalidade de atualizar a Lei Complementar da Região Metropolitana de Palmas em conformidade ao advento da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Metrópole.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer à Vossa Excelência, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a possibilidade de apresentação do projeto de lei complementar para alterar a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que Institui a Região Metropolitana de Palmas, com a finalidade de atualizar a Lei Complementar da Região Metropolitana de Palmas em conformidade ao advento da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Metrópole.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

## JUSTIFICATIVA

A região metropolitana é um modelo de governança interfederativa cujo propósito é de organizar e promover um plano de desenvolvimento urbano integrado, de forma permanente, composto por Estado(s) e Municípios – podendo até a União fazer parte como apoio de ações que envolvam a governança nos termos dos artigos 13 a 16-A da Lei nº 13.089/2015 -, a fim de viabilizar o desenvolvimento estratégico daqueles Municípios pertencentes à região metropolitana através de execução de serviços públicos de interesse comum (precedentes art. 25, § 4º, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 1º, caput, 2º, VII, e 3º da Lei nº 13.089/2015).

Em que pese ambas as regiões metropolitanas tocantinenses tenham sido instituídas há 11 (onze) anos, o fato é que não foram efetivamente implementadas no Estado, regidas pelas Leis Complementares nº 90/2013 e 93/2014, respectivamente. Tratavam-se de projetos de lei complementares apresentadas pelo governo estadual no mandato eletivo do saudoso governador José Wilson Siqueira Campos e que não foi dada continuidade em razão da renúncia do mesmo no ano seguinte.

A Região Metropolitana de Palmas é integrada por 21 (vinte e um) Municípios, além daqueles que estejam situados entre os paralelos de 11º00' e 09º00' S, cujos interesses sociais, econômicos e políticos convirjam para a metrópole de Palmas (art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar Estadual nº 90/2013), podendo-se dividir a presente legislação nos seguintes pontos: a) Objetivos da região metropolitana de Palmas (art. 3º); b) Das Funções Públicas de Interesse Comum na Região Metropolitana de Palmas (art. 5º); c) Da Gestão da Região Metropolitana de Palmas através do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana (art. 7º a 12); d) Do Fundo Metropolitano de Desenvolvimento (art. 13 a 16).



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

A relevância da região metropolitana de Palmas, conforme destacado, deve-se a gestão das funções públicas de interesse comum, abrangendo:

Art. 5º As funções públicas na Região Metropolitana de Palmas compreendem os serviços e instrumentos de interesse regional comum, abrangendo:

I - na área de transporte intermunicipal:

- a) os serviços diretos de mobilidade e indiretos pela integração física e tarifária;
- b) as conexões intermodais, os terminais e os estacionamentos da região metropolitana;

II - no sistema viário, o controle de trânsito, de tráfego e de infraestruturas de vias arteriais e coletoras, compostas de eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III - nas funções relacionadas à segurança pública a:

- a) polícia ostensiva;
- b) polícia judiciária;
- c) defesa contra sinistro;
- d) defesa civil;

IV - na saúde pública:

- a) a otimização da rede hospitalar;
- b) a redução do risco de doença e de outros agravos;
- c) o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- d) a regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços de saúde;

V - no saneamento básico a:

- a) integração do sistema de abastecimento e o esgoto sanitário dos aglomerados metropolitanos;
- b) adequação dos custos dos serviços de limpeza pública e o atendimento intermunicipal integrado;
- c) macrodrenagem de águas pluviais;

VI - no uso da terra, as ações que assegurem a utilização do solo metropolitano, sem conflitos nem prejuízos à proteção do meio ambiente;

VII - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas à:

- a) garantia de sua preservação e uso, em função das necessidades sociopolítico-econômicas;
- b) compensação das perdas municipais decorrentes de medidas de proteção aos aquíferos;

VIII - na cartografia e informações básicas o:

- a) mapeamento da região metropolitana;



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

- b) subsídio ao planejamento das funções de interesse comum;
- IX – na preservação e proteção ao meio ambiente e no combate à poluição, as ações relacionadas ao:
  - a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
  - b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- X - no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, a definição dos objetivos, estratégias e programas do Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas.

A presente propositura tem a finalidade de atualizar a Lei Complementar em conformidade do advento da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, a qual instituiu o Estatuto da Metrôpole, e que veio a estabelecer "diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados".

O Estatuto da Metrôpole, além de apresentar relevantes conceitos sobre as regiões metropolitanas, ainda enumeram uma série de instrumentos para o desenvolvimento urbano integrado (art. 9º da Lei nº 13.089/2015), não obstante àqueles já conhecidos no artigo 4º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), tais como: a) Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado; b) planos setoriais interfederativos; c) fundos públicos; d) operações urbanas consorciadas interfederativas; e) zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001; f) consórcios públicos, observada a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005; g) convênios de cooperação; h) contratos de gestão; i) compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º desta lei; e j) Parcerias público-privadas (PPPs) interfederativas.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

ao Presente Anteprojeto de Lei Complementar o apoio indispensável para sua aprovação.

**Sala da Sessões**, em 24 de setembro de 2025.

Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:0499238974  
Data: 2025.09.24 15:27:38 -03'00'

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2025.**

Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

§ 1º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir da criação, da fusão e do desmembramento de território dos Municípios citados no *caput* deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Metropolitana de Palmas.

§ 2º Salvo a exceção prevista no § 1º, as alterações que se fizerem necessárias na composição e estrutura da Região Metropolitana de Palmas serão estabelecidas por Lei Complementar.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Art. 1º-A Para fins da aplicação desta Lei Complementar, consideram-se:

I – região metropolitana: unidade regional constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual.

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VI - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização,



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Art. 2º A Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo das Seções III e IV, ao Capítulo I, e acrescidos dos arts. 6º-A a 6º-E:

### **Seção III – Da Governança Interfederativa da Região Metropolitana de Palmas**

Art. 6º .....

Art. 6º-A A governança interfederativa da Região Metropolitana de Palmas respeitará os seguintes princípios:

- I – prevalência do interesse comum sobre o local;
- II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III – autonomia dos entes da federação;
- IV – observância das peculiaridades regionais e locais, especialmente quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais;
- V – gestão democrática da cidade, consoantes os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011;
- VI – efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII – busca do desenvolvimento sustentável.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Art. 6º-B A governança interfederativa da Região Metropolitana de Palmas observará as seguintes diretrizes:

- I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança;
- V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes federados envolvidos na governança metropolitana;
- VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

#### **Seção IV – Dos Instrumentos de Planejamento e de Gestão da Região Metropolitana de Palmas**



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Art. 6º-C São instrumentos de Planejamento e de Gestão da Região Metropolitana de Palmas:

- I - plano de desenvolvimento urbano integrado;
- II – o orçamento anual e o plano plurianual;
- III – demarcação de zonas especiais de interesse especial, nos termos do art. 42-A, inciso V, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- IV – consórcios públicos;
- V – convênios de cooperação;
- VI – contratos de gestão;
- VII – parcerias público-privadas interfederativas;
- VIII – fundo metropolitano de desenvolvimento, nos termos do art. 13 desta Lei Complementar.

§ 1º O Estado e os municípios integrantes da Região Metropolitana do Tocantins deverão compatibilizar seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana.

§ 2º Os planos, programas e projetos do Estado e dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Tocantins deverão observar o disposto nos instrumentos de que trata este artigo.

Art. 6º-D O plano de desenvolvimento urbano integrado da Região Metropolitana de Palmas, aprovado mediante lei estadual, deve ser elaborado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas, nos termos do art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

Parágrafo único. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas deverá ser revista, no mínimo, no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 6º-E O plano de desenvolvimento urbano integrado da Região Metropolitana de Palmas deverá considerar o conjunto de Municípios que a compõem, abrangidas as áreas urbanas e rurais, bem como contemplar as seguintes ações:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições;

VII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado da Região Metropolitana de Palmas previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 2º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana.

§ 3º A realização das audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P766ba3792c154528029782b72686126cK15058**

Tipo de Proposição:  
**Requerimento**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO  
MANTOAN MANTOAN**  
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a possibilidade de apresentação do projeto de lei complementar para alterar a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que Institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências, com a finalidade de atualizar a Lei Complementar da Região Metropolitana de Palmas em conformidade ao advento da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, a qual instituiu o Estatuto da MetrÓpole.**

Data de Envio: **24/09/2025  
15:38:47**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

EDUARDO MANTOAN

